

Ofício nº 186/2018/AMB/PRESIDÊNCIA

Brasília, 30 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor

MICHEL TEMER

DD. Presidente da República

Brasília/DF

Assunto Solicitação de veto parcial ao PLN 2/2018 CN, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade que representa a magistratura estadual, federal, trabalhista e militar em âmbito nacional, vem perante Vossa Excelência apresentar as razões abaixo expostas requerendo, respeitosamente, veto parcial ao **PLN 2/2018 CN, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, conforme passamos a discorrer.

Em apertada síntese, o projeto em questão dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019. Determinados dispositivos aprovados por ambas as Casas Legislativas trazem diversas consequências para o regular funcionamento do Poder Judiciário, em todas as suas esferas, afetando diretamente o exercício da jurisdição, circunstância, por si só, que exige diálogo com os magistrados e respectivas entidades associativas.

VETO AO § 2º, DO ART. 101

Art. 101. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do referido parágrafo, bem como as condições estabelecidas no art. 98 desta Lei, ficam autorizados:

.....

§ 2º As autorizações a que se refere o inciso IV do caput ficam restritas:

I - às despesas do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF;

II - às reposições, nos mesmos cargos, decorrentes das vacâncias nas áreas de educação, saúde, segurança pública e defesa e na carreira de diplomata ocorridas entre a publicação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e o dia 31 de dezembro de 2018, deduzidos os provimentos ocorridos no mesmo período;

III - aos cargos e funções já criados por lei nas instituições federais de ensino criadas nos últimos 5 (cinco) anos e às admissões necessárias para o seu funcionamento;

IV - às admissões decorrentes de concurso público com prazo improrrogável vincendo em 2019 cujo edital de abertura tenha sido publicado até 30 de junho de 2018, limitadas ao número de vagas previstas no respectivo edital e não providas; e

V - às admissões para a Agência Nacional de Águas necessárias ao exercício das competências de que trata a Medida Provisória nº 844, de 10 de julho de 2018.

O **art. 101**, na redação aprovada pelo Congresso Nacional ao § 2º, limita consideravelmente a reposição decorrentes de vacâncias, para os cargos públicos a que se refere, de forma ainda mais restritiva do que a prevista originalmente na redação encaminhada pelo Poder Executivo federal.

Ora, o próprio Poder Executivo federal, gestor do Orçamento, estabeleceu circunstâncias inicialmente previstas, de maneira que, embora limitadoras, autorizam o regime de contratação de servidores e a reposição de cargos. Vem o Poder Legislativo e, de forma inconsequente, promover um estrangulamento ainda maior, sobretudo pelos reflexos decorrentes de tal providência.

Com efeito, há uma afronta direta à autonomia do Poder Judiciário, **cujo orçamento já se acha limitado pela Emenda Constitucional nº 95**, na medida em que a LDO impedirá, a uma só vez, a contratação de novos servidores e a reposição dos cargos, decorrente de vacância. Como consequência direta desse sufocamento institucional, a própria prestação jurisdicional resultará debilitada, senão inviabilizada, caso adotada essa opção de

política orçamentária.

Note-se, ainda, que o **artigo 103** estabelece abertura compulsória de créditos adicionais quando se tratar de aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais não atendentes dos requisitos previstos nos arts. 84, 100 e 101 da proposição em questão.

Sucedo, porém, que tal solução não restabelece o bom funcionamento do Poder Judiciário, porquanto tolhido de sua autonomia institucional na forma do presente PLN. Isso porque os créditos adicionais decorrentes de remanejamento de despesas primárias dependerão de novo juízo tanto de iniciativa, quanto de deliberação pelo Poder Legislativo, fragilizando, ainda mais, o exercício da jurisdição.

VETO AO ART. 110

Art. 110. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2019, de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar.

A Emenda Constitucional n. 95 estabeleceu um novo Regime Fiscal, impondo sanções aos órgãos que não conseguirem alcançar os objetivos constitucionais. Dentre as sanções aplicáveis, em caso de descumprimento dos limites específicos de despesa, estão as vedações à criação ou majoração de auxílios, tais como o auxílio-alimentação.

Denota-se, portanto, que o **artigo 110** do PLN 2/2018, ao vedar, de forma genérica e abstrata, o reajuste do auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar, viola as regras estabelecidas pela Constituição da República para a redução de despesas, sancionando os órgãos independentemente de terem observado ou não o limite de despesas.

Há, dessa maneira, um descompasso não apenas normativo, mas efetivamente de política pública orçamentária, na medida em que tolhe a autonomia orçamentário-financeira do Poder Judiciário, sem uma justa razão ou fundamentação, eis que releva o próprio cumprimento eventual, pelos demais Poderes, das normas de garantia e proteção da sociedade, quanto a realização de gastos públicos.

É certo que as decisões político-orçamentárias cabem aos Poderes Executivo e Legislativo – aquele, pela propositura e sanção ou veto; este, pela chancela sem alteração ou, ainda, por alterações aditivas, modificativas ou supressivas.

Porém, é fundamental que haja um duplo exercício de ponderação: de um lado, um consequentialismo mais efetivo na manifestação dessas opções, quanto aos resultados práticos

das decisões políticas. De outro lado, um juízo de preservação e de garantia do fino equilíbrio entre os Poderes da República.

Havendo vulneração a qualquer dessas medidas, tem-se uma ruptura institucional da ordem democrática, colocando em xeque o pilar da autonomia e da independência de um Poder face aos demais. Ora, o Constituinte pátrio declarou, expressamente, garantias mínimas ao Poder Judiciário, entre elas a autonomia administrativa e a financeira, com a prerrogativa institucional de, através dos tribunais, preparar propostas orçamentárias em conformidade com limites estipulados pela atuação conjunta com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Porém, é preciso clarear que o Orçamento Geral da União não é privativo de qualquer dos Poderes, ainda que um deles deflagre o processo legislativo correspondente e o outro, dele participe ativamente.

Com base nessa visão, inclusive, diante da afronta à autonomia financeiro-orçamentária de um Poder face aos demais, o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a se posicionar no exercício do controle concentrado de constitucionalidade: ADI 1.578 (rel. Min. Cármen Lúcia); ADI 4.426 (rel. Min. Dias Toffoli); ADI 468-MC (rel. Min. Carlos Velloso), e ADI 810-MC (rel. Min. Francisco Rezek).

O próprio ex-Ministro Carlos Ayres Britto, então Presidente do STF, já veio a público em defesa do orçamento do Poder Judiciário, sustentando a necessidade de observância, pelos Poderes Legislativo e Executivo, da co-titularidade na elaboração orçamentária, mas sem o desprezo às necessidades do Poder Judiciário e à sua prerrogativa constitucional de autogestão da atividade financeira pública.

A AMB entende que as matérias destacadas são de grande relevância e embasam o adequado funcionamento do Poder Judiciário e, persistir numa opção de política orçamentária que inviabiliza a prestação jurisdicional, afetará o bom funcionamento da democracia brasileira.

No mais, importante destacar os sólidos fundamentos apresentados pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmen Lúcia, quando da tramitação do PLN 2, de 2018, ora submetido ao crivo de Vossa Excelência para o exercício da atribuição constitucional de sanção ou veto, cuja Nota Técnica segue anexa, demonstrando o alinhamento argumentativo desta entidade com a Corte Constitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem dedicado atenção plena à tramitação da proposta de lei de diretrizes orçamentárias, sobretudo face às indevidas limitações que se vem promovendo, ano a ano, impugnando a livre atuação do Poder Judiciário, o que se

espera, nesta oportunidade, seja corrigido, com o tratamento condigno da atividade jurisdicional.

Pelo tanto exposto é que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) vêm à presença de Vossa Excelência pedir o **veto aos artigos 101, §2º e 110, do PLN 2/2018 CN, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jayme Martins de Oliveira Neto', with a long horizontal stroke underneath.

Jayme Martins de Oliveira Neto

Presidente da AMB